

A EMPRESA E O MEIO AMBIENTE

IVAN LIRA DE CARVALHO

Juiz Federal em Natal (RN).

Professor do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio G. do Norte.

1. EMPRESA. CONCEITO JURÍDICO

Em linguagem laica ou estritamente econômica, pode ser dito que empresa é “aquilo que se empreende; empreendimento” ou uma organização “particular, governamental, ou de economia mista, que produz e/ou oferece bens e serviços, com vista, em geral, à obtenção de lucros”, conforme define AURÉLIO. Entretanto, a acepção técnico-jurídica de empresa enfrenta dificuldades de consolidação. Tanto que WALDIRIO BULGARELLI, ao citá-la como base do Direito Comercial moderno, vem a defini-la como “organização dos fatores da produção para um escopo lucrativo”.

ANA MARIA FERRAZ AUGUSTO, após listar uma série de conflitos e imprecisões legislativas ocorrentes na tentativa da emissão de uma definição de *empresa*, reporta o tratamento jurídico ofertado ao termo nos diversos ramos do Direito (Constitucional, Econômico, Comercial, Administrativo, Financeiro, Trabalhista e Agrário). Destaque para a acepção da empresa perante o Direito Comercial: “*A partir da noção tradicional desse ramo do direito, concebido como o conjunto de normas que regula as relações decorrentes das atividades*”.

comerciais, a 'empresa' tem sido considerada como uma figura correspondente à sociedade, por influência da teoria que defende sua personificação jurídica. Admitindo esse raciocínio, vamos situar no âmbito do direito comercial toda a matéria regulamentadora dos atos constitutivos da empresa, dos direitos e obrigações dos acionistas e dos quotistas, das atividades e responsabilidades gerenciais, da dissolução e liquidação da empresa."¹

ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO², ao afirmar que não se deve confundir *estabelecimento comercial* com *empresário*, aproveita para estender que “não se confunde, ao cabo, com a *empresa*, que é o estabelecimento em movimento. (...) Um exemplo singelo pode deixar às claras essas distinções: ao ser arquivado o ato constitutivo de uma sociedade, tem-se a *pessoa*; os valores aportados para a formação do seu capital constituem *patrimônio* dessa pessoa; os bens adquiridos e predispostos ao exercício de sua atividade identificam o *estabelecimento*; a *empresa* é o estabelecimento em movimento: só nasce quando ele abre suas portas e passa a operar.”

Assim, o dilema ainda não resolvido pela lei permanece também no âmbito da doutrina, desafiando um multi-enfoque do operador jurídico. Dependendo do ângulo de observação, pode ser dito que, *subjetivamente*, a empresa se confunde com o próprio empresário, sendo essa apenas a exteriorização dos interesses e das vontades daquele, *mutatis mutandis* aproximada da teoria ficcionista que SAVIGNY desenvolveu para a pessoa jurídica, lembrada por CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA³. Numa análise *objetiva*, a empresa corresponde ao fundo de comércio, ou seja, ao conjunto de bens, materiais e imateriais, destinados ao exercício da empresa. Sob o ponto de vista *institucional*, a empresa é a conjugação dos esforços do empresário e dos seus colaboradores (empregados, assessores, fornecedores,

¹ Verbete Empresa, em *Enciclopédia Saraiva do Direito*, vol. 31. São Paulo: Saraiva, 1977, págs. 281 a 282.

² Em material de apoio distribuído ao ministrar o módulo Direito Comercial, no Mestrado em Direito promovido pela UFPE, Natal(RN), 01.04.1998.

³ *Instituições de Direito Civil*, vol. I, 2ª. edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991. pág. 203.

divulgadores etc), mirando um objetivo, abordagem similar a que pode ser feita do ângulo *funcional*, que significa a atividade empreendida no sentido de organizar e coordenar os segmentos de capital e trabalho.

2. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E COMPETITIVIDADE

Em um modelo de organização política que prestigia a livre iniciativa, pondo-a como uma das pilastras fundamentais da República Federativa do Brasil (Constituição Federal, art. 1º, inciso IV), é curial que sejam ofertados mecanismos de proteção para que a atividade empresarial seja exercida com chances de sucesso. Entretanto, não se pode pensar em um Estado absenteísta, pois, conforme já foi por mim consignado em escrito anterior, não se pode desconhecer “que entre o puro liberalismo dos meios de produção e consumo pregados por ADAM SMITH no Século Dezoito e o Estado Social idealizado por KARL MARX, tem preponderância, hoje em dia, o que LÉON DIGUIT chamou de “Estado do Bem-Estar”⁴.

Pois bem. O liberalismo que dá tônica à ordem constitucional vigente, e nesta está incluída, por óbvio, a ordem econômica, não pode ser exercido sem contemplar outras balizas importantes, que asseguram - ou pelo menos pretendem assegurar - o chamado Estado Democrático de Direito. Assim é que a atividade econômica se submete a vários limites, conforme será adiante analisado, e dentre estes está a sujeição ao princípio do *desenvolvimento sustentável*.

CRISTIANE DERANI informa que a expressão *desenvolvimento sustentável*, dentro da perspectiva de conservação dos recursos naturais, foi usada oficialmente como princípio diretor para o planejamento do desenvolvimento econômico pela WCED (World Commission on Environment and

⁴ “A criminalização de ilícitos praticados por particular contra a administração pública - O descaminho de mercadorias.”. em *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 4, nº 14. São Paulo: Editora RT, 1996. págs. 215 a 219.

Development), em 1987, segundo a qual “desenvolvimento é sustentável, quando satisfaz as necessidades presentes sem comprometer a habilidade das futuras gerações em satisfazer suas próprias necessidades”⁵. Ao comentar o chamado Informe Brundtland, um estudo de alternativas para o meio ambiente e o desenvolvimento, elaborado sob a encomenda da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas em 1983, CRISTIANE DERANI⁶ destaca que o resultado desse ensaio comporta a seguinte norma de conduta: “modificar a natureza através de sua apropriação ou através de emissões, somente quando for para a manutenção da vida humana ou para a proteção de outro valor básico, ou quando for justificada a capacidade de se apropriar dos meios sem danificar a sua reprodução. Donde se conclui que a sustentabilidade é um princípio válido para todos os recursos renováveis.”

Dando uma feição mais capitalista à expressão *desenvolvimento sustentável*, o professor norte-americano DENNIS C. KINLAW⁷ prefere chamar *desempenho sustentável* à atuação das empresas que estão em sintonia com as modernas preocupações do equacionamento das questões ligadas à produção de bens e serviços com a preservação da qualidade de vida no nosso planeta. Registrando que no mundo inteiro as empresas estão cada vez mais responsáveis pelos seus efeitos ambientais, quer dizer, “estão se tornando verdes”, KINLAW lembra a “receita” de MAURICE STRONG, Secretário-Geral da Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO 92): “As empresas eficientes estão na dianteira do movimento rumo ao desenvolvimento sustentável. As organizações que estão na liderança de uma nova geração de oportunidades criada pela transição rumo ao desenvolvimento sustentável serão as mais bem-sucedidas em termos de lucro e interesses de seus acionistas. As organizações defensivas, que

⁵ *Direito Ambiental Econômico*. São Paulo: Editora Max Limonad, 1997, pág. 126.

⁶ Obra citada, pág. 127.

⁷ *Empresa competitiva e ecológica: desempenho sustentado na era ambiental*. São Paulo: Makron Books do Brasil Editora Ltda, 1997, introdução, página XXIII.

continuam enfrentando as batalhas de ontem, ficarão à margem e serão tragadas pela contramaré da onda do futuro”⁸.

Destacando a sua preocupação com os desafios apresentados à área empresarial com as intervenções - por vezes desastradas e desastrosas - do homem no meio ambiente, KINLAW lista as pressões a responder⁹. Dentre estas, a *observância à lei*, propondo o enquadramento das atividades empresariais às normas traçadas pelo Estado para a preservação ambiental; os *custos punitivos*, advindo da aplicação de multas ou de condenações reparatórias; a *culpabilidade pessoal* e a possibilidade de *prisão* dos responsáveis pelos erros da empresa na área ambiental; a efetiva participação controladora das *organizações ativistas ambientais*, a exemplo do *Greenpeace*; a *cidadania despertada*, com o crescimento de heróis e de causas locais e a aceitação social de movimentos como o “Not in my back yard” (Não no meu quintal)¹⁰; o advento de *códigos internacionais pró-desempenho ambiental*; o crescente número de *investidores ambientalmente conscientes*; o refinamento da *preferência do consumidor* e outras pressões importantes.

A preocupação com um respeitável posicionamento das empresas perante a sociedade consumidora e crítica vai além dos livros. Por exemplo: o Foro Empresarial, organização não-governamental que tem por fim a congregação de idéias calcadas no livre-mercado, fez publicar na sua *home page*¹¹ as sugestões de ação na área de desenvolvimento econômico sustentável, a saber: “# examinar a responsabilidade do setor privado na preservação do meio ambiente no hemisfério e a necessidade de maior conscientização do segmento empresarial com relação à importância do desenvolvimento sustentável; # examinar as divergências e convergências das legislações nacionais sobre meio ambiente e seus impactos sobre o comércio na região e elaborar sugestões para um processo de harmonização das legislações nacionais que evite transformá-las em barreiras ao

⁸ Obra citada, introdução, pág. XX.

⁹ Ob. cit., págs. 48, 50, 52, 54, 55, 63, 65 e 67.

¹⁰ Ob. cit., pág. 55.

¹¹ <<http://www.alca.com.br/port/3-11.htm>>, acessada em 23.05.98.

comércio; # enfatizar a importância do desenvolvimento de recursos humanos da região, em nível condizente com as necessidades da economia globalizada. Isto requer forte compromisso com uma estrutura social sadia e habilitada às funções do mundo moderno. Indicar mecanismos de trabalho conjunto com os governos, principalmente nas áreas de educação, saúde e previdência social.”.

Dos tópicos ora comentados, pode advir a conclusão que a empresa moderna tem que estar afinada com os anseios sociais, que são cada dia mais presentes em termos ambientais. A permanência de uma empresa no mercado passa, inexoravelmente, pela sua capacidade gerencial em adequá-la a esses desafios.

3. A INTERVENÇÃO DO DIREITO NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Os mais puristas em termos de divisões estanques dos segmentos do conhecimento humano, notadamente da área científica, acham danosa a interferência do Direito em outras searas, por vezes com afinidade não muito explícita com a ciência jurídica. Assim também é o posicionamento de estudiosos ou militantes da Política, integrantes de um movimento contemporaneamente chamado “neo-liberalismo”, que dá novo color às idéias da livre iniciativa. Entretanto, essa repulsa não se sustenta, diante da clara necessidade da presença do Direito em todos os rumos da organização social, vezes com atuação mais destacada e vezes com participação mais discreta. É o que acontece, por exemplo, com o inexorável liame entre o Direito e a Economia, com reflexos nas atividades empresariais.

Com efeito, a intervenção (ou o intervencionismo, como chamam os mais áspers críticos) do Direito nas relações econômicas (com maior ou menor incidência na atividade empresarial, conforme já foi frisado) não é um acontecimento danoso. Muito pelo contrário! Se a auto-regulamentação do mercado capitalista tem-se apresentado falaciosa, vêz que permite o surgimento de monopólios, oligopólios, cartéis, manobras de

“dumping” etc, é exigido o ingresso do Direito, pelo seu lado reequilibrador das relações sociais, e as relações de consumo são relações sociais timbradas de especialidade.

CRISTIANE DERANI, após fazer referência aos quatro estágios da judicialização listados por HABERMAS (organização, coordenação, integração das esferas pública e privada e implementação), opina sobre o assunto: *“Hoje, já se constatou que a mera intervenção do direito como corretor de falhas eventuais não é mais suficiente. O papel mais ativo e empreendedor que ele vem assumindo, atribui-se ao fato de que tomou para si uma função de redistribuidor de riquezas, objetivando a diminuição de problemas e diferenças sociais, decorrentes da livre negociação. Tal atividade do direito é hoje um fato incontestável. A sociedade contemporânea não consegue imaginar-se prescindindo desta atividade social do direito, destinada a ordenar e prescrever atividades estatais, com vistas à conservação da dinâmica reprodutiva do capital, própria do sistema capitalista.”*¹²

A presença do Direito nos sítios mais dominados pela Economia não ocorre apenas para coarctar os excessos perpetrados pelos praticantes da livre iniciativa. Inúmeros são os casos em que a intervenção do Direito, materializada por decisões judiciais, visa a preservar a livre iniciativa¹³.

¹² Ob. cit., pág. 93.

¹³ O *Repertório IOB de Jurisprudência* publicou interessante decisão, atestadora da interferência do Judiciário em prol da livre iniciativa, envolvendo exatamente questão ambiental. Por oportuno, segue a transcrição: “1/7689 - MEIO AMBIENTE - LESÃO - PENALIDADES - EXEGESE. TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL - PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA DA ATIVIDADE ECONÔMICA. Administrativo. Processual. Lesão ao meio ambiente. Penalidades aplicáveis aos infratores. Leis nºs 7.367/85 e 6.938/81. Inteligência. A lei de nº 6.938/81, como legislação substantiva, define hipóteses de lesão ao ‘meio ambiente’ e as conseqüentes penalidades aplicáveis às infrações, nela, tipificas [sic], enquanto a Lei de nº 7.347, como legislação adjetiva, traça as regras de procedimento para aplicação daquela, não tendo, em princípio, o objetivo de instituir outras espécies de penalidades não previstas na legislação pertinente (lei nº 6.938). A ‘obrigação de fazer ou não fazer’ a que a lei se refere (nº 7.347) há de encontrar os seus lindes demarcados na lei substantiva (nº 6.938), em face do princípio da legalidade ‘estrita’, é defeso a lei cominar à prática de uma infração a que o transgressor se obrigue a fazer ou não fazer alguma coisa, sem delimitar-lhe o objeto, com inteira precisão, pois que, nos limites em que a lei consente que uma pessoa se obrigue para com outra a fazer ou não fazer alguma coisa, qualquer forma de atividade humana pode constituir objeto da obrigação, desde que (fazer ou não fazer) compreende uma imensidão de atividades, a que o juiz (ou a administração) poderia obrigar o

É de ser concluído, portanto, que a aproximação do Direito com a Economia, e por via desta com a ação empresarial, somente pode trazer bons frutos à sociedade, especialmente no que diz respeito às relações de consumo, conforme tem demonstrado, por exemplo, a eficácia e a eficiência da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

4. O ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL DA ATIVIDADE ECONÔMICA E O SEU VIÉS AMBIENTAL

Conseqüência de haver optado por um modelo de Estado (o Democrático de Direito) que tem como um dos seus fundamentos a livre iniciativa (CF, art. 5º, IV), fez com que o constituinte de 1988 lançasse no próprio texto da Carta Política os regramentos basilares da atividade econômica, compatibilizando-os com o princípio da liberdade de iniciativa. Assim é que, dentre outras normas esparsas, tem-se no art. 170 o comando de que a ordem econômica, “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme ditames da justiça social...”. E lista princípios que regem a atividade econômica, alguns deles com evidente ligação com a questão ambiental.

O móvel da preocupação do constituinte em compatibilizar o exercício da atividade privada produtiva com a preservação ambiental não tem uma origem definida, exclusiva. Não se pode olvidar, por exemplo, da pressão exercida mundialmente pelas organizações não governamentais comprometidas com a preservação da boa qualidade de vida no planeta Terra, que através de grupos de pressão e dos seus tentáculos políticos (o

infrator, discricionariamente, sem limitação alguma. A determinação judicial que obriga o proprietário a transferir o seu estabelecimento (industrial) para local diferente, acaso obtenha licença dos poderes constituídos, afronta, a um só tempo, o princípio da livre iniciativa e o direito de propriedade. Um estabelecimento industrial é um conjunto de bens móveis e imóveis, a que se agregam a organização, o capital e o trabalho. A sua mudança para lugar diverso tem evidentes implicações no princípio da livre iniciativa da atividade econômica erigido em garantia constitucional. Recurso conhecido e provido. Decisão por maioria de votos.” (Ac da 1ª. T do STJ - mv - Esp 43.512-9/SP - Recte.: Curtidora Santa Mônica Ltda.; Recdo.: Ministério Público do Estado de São Paulo - DJU 1 27.06.94, p 16.911 - ementa oficial).”.

Partido Verde, entre nós) exercem notável influência nas diretrizes estatais e até mesmo de comportamento de mercado, em busca de ajustar os meios de produção e consumo à realidade ora comentada. PAULO DE BESSA ANTUNES¹⁴, com agudeza, aponta os motivos que levaram à colocação da proteção do meio ambiente como um dos elementos norteadores da atividade econômica: *“Penso que dois são os aspectos fundamentais a serem examinados para que se possa perceber o que verdadeiramente está por trás destas novas concepções. Inicialmente, deve ser dito que é possível constatar-se que as indústrias altamente poluidoras estão começando a migrar para os países do Terceiro Mundo, iniciando uma tendência de que naqueles países, a médio e longo prazo, somente permaneçam indústrias ‘limpas’. Tal situação é possível de ser viabilizada, pois a indústria de informática e de outras tecnologias de ponta passam a desempenhar um papel muito mais relevante dentro da produção capitalista do que aquele desempenhado pela indústria tradicional; por outro lado, a internacionalização da economia que vem se realizando nos últimos dez ou quinze anos tem permitido que o controle dos lucros gerados pelas filiais das multinacionais não corram perigos nos países do Terceiro Mundo.”*

Entendo que qualquer que tenha sido o motivo que deu azo à inserção, na Constituição Federal, de normas atinentes ao meio ambiente - direta ou indiretamente -, o certo é que elas existem, estão em pleno vigor e desafiam uma correta aplicação, para que atinjam os fins perseguidos.

Voltemos aos destaques dos princípios gerais da atividade econômica (CF, Título VII, Capítulo I) que estão alinhados com a questão ambiental.

De primeiro, vê-se o propósito de que a ordem econômica “tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” (CF, art. 170, *caput*). A respeito, lembra JOSÉ AFONSO DA SILVA: “Um regime de justiça social será aquele

¹⁴ Direito Ambiental como Direito Econômico - Análise Crítica, em *Revista de Informação Legislativa*, nº 115. Brasília: Editora Gráfica do Senado Federal, 1992, págs. 305 a 306.

em que cada um deve poder dispor dos meios materiais de viver confortavelmente segundo as exigências de sua natureza física, espiritual e política”¹⁵. Tanto é que, ao cuidar da ordem social, a CF diz que esta “tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais” (art. 193). Assim, comprometida com a existência digna das pessoas, não pode a ordem constitucional conduzir a atividade *produtiva para* caminhos que impliquem na diminuição da qualidade de vida da população, através de práticas poluidoras ou agressoras do meio ambiente, por exemplo. Novamente a Constituição, na mesma linha: “*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*” (art. 225, *caput*).

Quando assegura a *função social da propriedade* (art. 170, III), a Constituição Federal lança balizas para a fruição equilibrada do direito material de *ter*. Dá força específica às garantias incidentes sobre o direito de propriedade, inseridas no art. 5º, incisos XXII a XXVI. Assim, é óbvio que desatenderá ao comando de atuar socialmente, o proprietário que fazendo mau uso do seu patrimônio, perpetra atos turbativos da natureza, maculando o preceito de que todos têm “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” (CF, art. 225, *caput*). Em resposta, prevê a CF, no referido art. 225, § 3º: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente de reparar os danos causados.”

Reforçando o compromisso de dar função social à propriedade, a Constituição da República elege como princípio da ordem econômica, também, a *defesa do meio ambiente*. Poder-se-ia objetar que este princípio já está implícito nos outros já acima comentados. Penso que não. Ao optar por reforçar o seu compromisso com a preservação ambiental, não quis o constituinte de 1988 simplesmente repetir o que já havia dito em

¹⁵ *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 8ª. edição. São Paulo: Malheiros, 1992, pág. 669.

outras passagens da Carta. Quis, penso eu, atribuir uma responsabilidade bem mais ativa aos envolvidos na atividade econômica, estimulando ações (e não só diretrizes de produção) que visassem, especificamente, a tutela da natureza e da boa qualidade ambiental. Exemplo desse querer do constituinte é o surgimento de fundações, ligadas a grupos empresariais, destinadas ao fomento de pesquisa e à instalação e à preservação de espaços destinados à conservação ambiental¹⁶.

Sobre a *redução das desigualdades regionais*, prevista no inciso VII do art. 179 da Carta Política, pode ser dito que a atividade empresarial, para ser fiel aos comandos constitucionais, não pode ser exercida de modo a contribuir para o empobrecimento natural da região escolhida para sediar a sua atuação. Por exemplo, uma empresa mineradora que fugir ao compromisso de “recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente” (CF, art. 225, § 2º), decerto estará contribuindo negativamente para o desenvolvimento regional, como é o caso constatado na extração de ouro na região de Poconé, Mato Grosso.

5. A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS

5.1 - Evolução Jurídica

Há, nos domínios do Direito Ambiental, um princípio que é muito caro a esse ramo jurídico especializado. É o *princípio poluidor-pagador*, que segundo ANTÔNIO HERMAN V. BENJAMIN “é aquele que impõe ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção, reparação e repressão da poluição. Ou seja, estabelece que o causador da poluição e da degradação

¹⁶ É o caso da Fundação “O BOTICÁRIO”, sediada no Paraná, que estipendia diversos programas de educação e pesquisa no campo da ecologia, bem assim a Escola das Dunas, mantida no Rio Grande do Norte pela Universidade Potiguar - UnP, destinada ao estudo do ecossistema costeiro local.

dos recursos naturais deve ser o responsável principal pelas consequências de sua ação (ou omissão).”¹⁷

A responsabilidade de reparar o dano ambiental causado nem sempre teve o seu fundamento bem definido perante o Direito brasileiro. A evolução do enfoque sobre o tema *responsabilidade* como um todo, dá mostra do aperfeiçoamento e da especialização com que o tema foi tratado no cursar dos anos, conforme será a seguir alinhado.

O Código Civil de 1916 prevê, no art. 159, que todo aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito de outrem, estará obrigado a reparar o dano causado. A responsabilidade aí está fundada na culpa do agente. Sem culpa, não há o que ser reparado ou indenizado. Nessa modalidade de responsabilidade (chamada *aquiliana*), tônica do direito privado mais arcaico, é possível a apresentação das excludentes clássicas de responsabilização, quais sejam a legítima defesa, o exercício regular de direito, o estado de necessidade, o fato gerado pela própria vítima e a inexigibilidade de conduta diversa, dentre outras.

Passo seguinte foi a admissão, ainda que discreta, da responsabilidade *sem culpa*, chamada de responsabilidade *objetiva*. E a chegada a tal estágio não foi feita sem percalços. JORGE ALEX NUNES ATHIAS dá as razões: “O grau de complexidade da vida moderna e a interdependência crescente entre as pessoas, mormente nos grandes conglomerados urbanos, a exploração de recursos naturais e os processos de agigantamento das atividades empresariais, a sempre crescente participação do Estado quer na economia, quer atuando com vistas ao atendimento das necessidades públicas, tudo isso, e outra dezena de fatores que poderiam ser enumerados, concorreram para a ampliação de situações onde as pessoas eventualmente fossem lesadas, mas onde era impossível definir com precisão a culpa do agente causador do dano. Reconhecia-se a existência deste, reconhecia-se que alguém havia sido lesado, todavia permanecia a vítima indene

¹⁷ O princípio poluidor-pagador, em *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. Coordenador Antônio Herman V. Benjamin, São Paulo: Editora RT, 1993, pág. 228.

pela impossibilidade de se apontar com segurança o requisito de culpa do agente.”¹⁸

Várias vertentes da responsabilidade objetiva foram aparecendo. Destaca-se a da *responsabilidade pelo risco integral* (que será adiante analisada) e a inversão do ônus da *prova* ou da *presunção de culpa*, estes últimos emblematizados pela responsabilização dos pais pelos atos dos filhos e a dos patrões pelos atos dos seus empregados.

5.2. A Responsabilidade Civil Da Empresa Por Danos Ambientais

O desempenho de qualquer atividade comandada ou exercida pelo homem está fadada ao sucesso ou ao insucesso. Na atividade empresarial, é óbvio, não acontece diferente. E para que se chegue a qualquer dos resultados (o sucesso ou o insucesso), haverá sempre o risco de ser atingido ou lesionado bem ou interesse de terceiros, inclusive na esfera ambiental. Daí a responsabilização civil das empresas ou dos empreendedores. BRANCA MARTINS DA CRUZ, estudiosa lusitana dos problemas ecológicos, explica esses riscos: “Uma mesma ação sobre o ambiente pode ser causadora de diferentes danos, pessoais como patrimoniais ou ainda ecológicos. A poluição de um rio pode causar danos na saúde dos banhistas desprevidos, das pessoas que bebam a água contaminada ou daquelas que consumam o peixe aí pescado ou os produtos agrícolas cultivados nas suas margens; pode provocar danos patrimoniais aos proprietários e aos agricultores ribeirinhos, aos pescadores cuja subsistência dependa do rio inquinado ou aos operadores turísticos da região; como causará igualmente danos ecológicos traduzidos na destruição da fauna e da flora do rio, assim como a perda da qualidade da água, necessários ao normal equilíbrio ecológico do ecossistema danificado.”¹⁹ Assim, se não existe limitação ao engenho humano, no que diz respeito à

¹⁸ Responsabilidade Civil e Meio Ambiente, em *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. Coordenador Antônio Herman V. Benjamin, São Paulo: Editora RT, 1993, pág. 238.

¹⁹ Responsabilidade Civil pelo dano ecológico: alguns problemas, em *Revista de Direito Ambiental* nº 5. São Paulo: Editora RT, 1997, pág. 7.

atividade empresarial, sérios e inúmeros são os riscos aos quais esse segmento se expõe, vulnerando também a sociedade. A reparação é inevitável.

Mas, qual será o tratamento dado pelo Direito Brasileiro às lesões ou às graves ameaças, perpetradas pelo segmento empresarial da economia?

Há quem defenda, como SÉRGIO FERRAZ²⁰, que o posicionamento do judiciário deve obedecer à teoria do *risco integral*, já que em termos de dano ambiental é vedado “pensar em outra malha que não seja realmente a malha bem apertada, que possa, na primeira jogada da rede, colher todo e qualquer possível responsável pelo prejuízo ambiental. É importante que, pelo simples fato de ter havido omissão, já seja possível enredar agente administrativo e particulares, todos aqueles que de alguma maneira possam ser imputados ao prejuízo provocado para a coletividade.”

Outros pugnam pela adoção da teoria do *risco-proveito*, como é o caso de EDIS MILARÉ, lembrado por JORGE ALEX NUNES ATHIAS²¹, para quem a referida teoria “tem assento na noção de que todo aquele que no exercício da atividade da qual venha ou simplesmente pretenda fruir algum benefício, sujeita-se a reparação dos danos que provocar.”

Conclui o já citado JORGE ALEX NUNES ATHIAS²² que em termos de responsabilidade ambiental, a maioria da doutrina é no sentido de que “se trata de responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral. Embora não utilizem a expressão, muitas vezes pode-se deduzir isso pelos aspectos que consideram irrelevantes para a exclusão de responsabilidade. Enumeram especificamente a irrelevância do licenciamento do poder público, irrelevância da ilicitude ou normalidade da atividade; irrelevância da existência de pluralidade dos agentes poluidores; não invocação do caso fortuito e da força maior e pela atenuação da prova do vínculo de causalidade, inversão do ônus da prova.”

²⁰ Citado por JORGE ALEX NUNES ATHIAS, ob. cit., págs. 241 e 242.

²¹ Ob. cit., pág. 243.

²² Ob. cit., pág. 244.

A propósito, discorre ELISEU DE MORAES CORREIA: “ *O dano causado por força maior (p.ex.: fato da natureza), não exclui o dever de indenizar, pois pelo princípio ubi emolumentum ibi onus, ou seja, aquele que lucra com a atividade, assume o ônus desta mesma atividade, não afasta o dever de indenizar. A licitude da atividade, (p.ex.: atividade licenciada) também não pode excluir o dever de indenizar, admite-se neste caso, se configurada a participação da Administração Pública a solidariedade na indenização, mas não a exclusão.*”²³

A Lei da Política Ambiental (Lei nº 6.938/81) já previa expressamente a responsabilidade objetiva, ao dizer: “*Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade*” (art. 14, § 1º).

Na lei que rege a proteção ambiental no País (Lei nº 9.605, de 12.02.98), a responsabilidade objetiva chegou a ser tratada e aprovada pelo Congresso Nacional. Tanto que a redação do art. 5º do projeto aprovado tinha o seguinte teor: “*Sem prejuízo do disposto nesta lei, o agente, independentemente da existência de culpa, é obrigado a indenizar ou reparar os danos por ele causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por seus atos.*”

Ocorre que, exercendo o poder que lhe é conferido pela Constituição (art.66, § 2º), o Presidente da República vetou integralmente o art. 5º, sob o seguinte argumento: “*O § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que ‘Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências’, já prevê a responsabilidade objetiva por danos causados ao meio ambiente, conforme reconhecido pela doutrina produzida sobre este tema (TOSHIO MUKAI, Sistematizado, Forense Universitária, 1ª ed., pág. 57, NELSON NERY, CPC Comentado, Ed. RT, 2ª ed., pág. 1408, JORGE ALEX NUNES ATHIAS, Responsabilidade Civil e Meio Ambiente, Dano Ambiental, Ed. RT, pág. 237). (...) A*

²³ O dano ecológico e a sua reparação. *Teia Jurídica*. <<http://www.teiajuridica.com.br>>, acessada em 29.01.98.

redação do referido dispositivo afigura-se mais consentânea com a terminologia utilizada nas questões ambientais. Ademais, o art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/81, já conta em seu favor com uma ampla jurisprudência.”

Patente está, portanto, que a responsabilidade objetiva para questões ambientais permanece hígida. Ainda que a Lei nº 6.938/81 tenha sido parcialmente revogada pela Lei nº 9.605/98, continua em vigor o art. 14 do diploma mais antigo.

Outros aspectos enfocados pela Lei Ambiental merecem destaque, posto que conformam inegável importância para a atividade empresarial, nos termos da opinião de ANTÔNIO SILVEIRA R. DOS SANTOS²⁴: *“A citada lei ambiental prevê também inovações interessantes como a possibilidade de condenação do diretor, administrador, membro de conselho e órgão técnico, auditor, gerente, preposto ou mandatário de pessoa jurídica que, sabendo da conduta criminosa de outrem prevista na lei, deixar de impedir sua prática, quando podia agir para evitá-la (art. 2º). E ainda a possibilidade de responsabilização administrativa, civil e penal das pessoas jurídicas por infrações cometidas por decisão do seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado no interesse ou benefício da sua entidade (art. 3º). (...) Já seu art. 4º diz que ‘poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente’. Isso é muito importante, pois a aplicação desse instituto permite à Justiça inibir a fraude de pessoas que utilizam as regras jurídicas da sociedade para fugir de suas responsabilidades ou mesmo agir fraudulentamente.”* Refere-se o magistrado paulista, neste último passo, à *teoria da desconsideração da pessoa jurídica*, também chamada de *teoria de penetração*, sistematizada por ROLF SERICK, em 1952, mas com referências aos estudos do americano MAURICE WORMSER, datados de 1912, consoante registra FÁBIO ULHOA COELHO²⁵. O tema também é

²⁴ “As empresas e a lei ambiental”, publicado no Caderno Direito & Justiça, *Correio Brasiliense*, Brasília, 11.05.1998, pág. 8.

²⁵ *Desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: Editora RT, 1989, pág.9.

magistralmente estudado por MARÇAL JUSTEN FILHO, que vê a *disregard doctrine* como decorrente da “*crise da pessoa jurídica*”²⁶.

6. A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DA EMPRESA EM DELITOS AMBIENTAIS

Já foi dito linhas acima que a Constituição Federal de 1988 previu a hipótese de responsabilização penal das pessoas jurídicas, conforme está no art. 225, § 3º. A matéria (política ambiental) era regida, à época da promulgação da Carta, pela Lei nº 6.938/81, hoje parcialmente revogada pela Lei nº 9.605/98. O art 15 do diploma mais antigo criminalizava a conduta do poluidor²⁷, mas a sua validade para incriminar pessoas físicas nunca foi pacífica. Mesmo os que entendiam ser o comando constitucional do art. 225, § 3º, inclusive dessa nova feição de responsabilidade criminal coletiva, achavam que ainda não existia penalidade adequada para os entes coletivos. Para GILBERTO e VLADIMIR PASSOS DE FREITAS²⁸, sujeito ativo do crime do art. 15 da Lei nº 6.938 era “o poluidor, na forma definida no art. 3º, inc. IV, da Lei nº 6.938/81. Vale dizer, toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. *Todavia, a pessoa jurídica não pode, ainda, ser objeto de imputação penal, eis que falta lei que discipline a matéria, regulando a forma do*

²⁶ *Desconsideração da personalidade societária no Direito Brasileiro*. São Paulo: Editora RT, 1987, págs. 15 e 16.

²⁷ “Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tomando mais grave a situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de um a três anos e multa de 100 a 1.000 MVR.

§ 1º. A pena é aumentada até o dobro se:

I - resultar:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave;

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou feriado.

§ 2º. Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas.”.

²⁸ *Crimes contra a natureza*, 5ª edição. São Paulo: Editora RT, 1997, pág. 143, com destaque acrescido.

*processo*²⁹ e impondo sanções. Portanto, o poluidor deve ser pessoa física que realize atividade causadora de degradação ambiental ou agrave a já existente.”

Defendendo a responsabilização criminal das pessoas jurídicas, doutrinaram juristas do quilate de Toshio Mukai³⁰, Paulo Affonso Leme Machado³¹, Sérgio Salomão Schecaira³², Celeste Leitões dos Santos Pereira Gomes³³, Luís Paulo Sirvinskas³⁴, Eládio Lecey³⁵, Gilberto Passos de Freitas e Vladimir Passos de Freitas³⁶ (estes últimos com as reservas já comentadas).

Contrariamente à responsabilização criminal das pessoas coletivas, alinham-se René Ariel Dotti³⁷, Luiz Vicente Cernicchiaro³⁸, Luiz Régis Prado³⁹ e José Henrique Pierangelli⁴⁰, exemplificativamente. Régis Prado sintetiza essa linha de oposição ao crime de pessoa jurídica: *“Tem-se, pois, do ponto de vista dogmático, que a irresponsabilidade penal da pessoa moral radica, essencialmente, na falta dos seguintes elementos: a) prima facie, capacidade de ação no sentido estrito do Direito Penal; b) capacidade de culpabilidade; c) capacidade de pena (princípio da personalidade da pena). Assim, ressalta à evidência que a pessoa coletiva não possui consciência e vontade - em sentido psicológico - semelhante à pessoa física. Isto vale dizer: ‘solo el*

²⁹ A cautela dos irmãos Passos de Freitas, neste particular, aponta para a impossibilidade, por exemplo, da realização de interrogatório, passo exordial do processamento da ação penal. Entretanto, pensamos que o obstáculo pode ser removido, se adotado for, como suplemento, o disposto no Código de Processo Civil, arts. 342 a 347, aplicável ao interrogatório do representante legal da pessoa jurídica demandada. Ver jurisprudência sobre o assunto em RT, vol. 502, pág. 56 e vol. 672, pág. 123.

³⁰ Direito Ambiental Sistematizado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, pág. 79.

³¹ Direito Ambiental Brasileiro, 4ª edição. S. Paulo: Malheiros, 1992, pág. 35.

³² Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. S. Paulo: Editora RT, 1998, pág. 89.

³³ Responsabilidade e sanção penal nos crimes contra o meio ambiente. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998, págs.33 a 39.

³⁴ Tutela penal do meio ambiente. São Paulo: Saraiva, 1998, pág. 22.

³⁵ A proteção do meio ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica. *Direito Ambiental em Evolução*. Curitiba: Juruá Editora, 1998, pág. 39.

³⁶ Obra citada, pág. 143.

³⁷ A incapacidade criminal da pessoa jurídica (Uma perspectiva do direito brasileiro), *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 3, nº 11, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, julho-setembro de 1995, págs. 184 a 207.

³⁸ Direito Penal na Constituição. 2ª edição. São Paulo: Editora RT, 1991, pág. 143.

³⁹ Direito Penal Ambiental (Problemas Fundamentais). São Paulo: Editora RT, 1992, pág. 84.

⁴⁰ A Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas e a Constituição, em *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, vol. I, nº 28, Porto Alegre, 1992, pág. 56.

hombre, como individuo, puede ser sujeto activo del delito"^{41, 42}. Em obra posterior⁴³, já admitindo a realidade positiva do direito nacional, Régis Prado pontua: "*Por outra parte, a grande novidade de caráter geral dessa lei vem a ser o agasalho no art. 3º da responsabilidade penal da pessoa jurídica, quebrando-se, assim, o clássico axioma societas deliquere non potest. Não obstante, em rigor, diante da configuração do ordenamento jurídico brasileiro – em especial do subsistema penal – e dos princípios constitucionais penais (v.g., princípios da personalidade das penas, da culpabilidade, da intervenção mínima), que regem e que são reafirmados pela vigência daquele, fica extremamente difícil não admitir a inconstitucionalidade desse artigo, exemplo claro de responsabilidade penal objetiva.*"

É imperativo que seja confessado, neste passo, o nosso inicial posicionamento contrário à figuração da pessoa moral no pólo ativo de condutas criminosas. Adeptos que somos do minimalismo no Direito Penal, defendemos em várias oportunidades a maior utilidade na retração dessa ciência, reservada aos casos de violência e perigosidades reais, deixando espaço para que outros ramos do Direito, desde que eficazmente manejados, consigam inibir e debelar condutas anti-sociais sem dúvida graves, como as que atingem o entorno da vida no nosso planeta. Para os crimes ambientais (assim como os perpetrados contra a ordem econômica, contra a ordem tributária e contra as relações de consumo), entendemos mesmo ser eficaz a adoção da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, também chamada *disregard doctrine*.

Entretanto, não podemos cegar, com o clarão das idéias que defendemos, diante da realidade do sistema jurídico atualmente em vigor no Brasil. Por maior que seja a nossa defesa da tese da inadequação da teoria da culpabilidade às pessoas coletivas, não nos é dado o direito de negar que a ordem constitucional tutelar do meio ambiente, na norma de conteúdo penal estampada no art.

⁴¹ A expressão é atribuída, por Luiz Régis Prado, a Rodriguez Devesa (Derecho Penal Español, p. 390).

⁴² Obra citada, pág. 84.

⁴³ Crimes contra o ambiente. São Paulo: Editora RT, 1998, pág. 20.

225, § 3º, da Carta Política, optou pela aplicação de sanções administrativas e penais às pessoas jurídicas. Demais disso, a Lei nº 9.605, de 12-2-98 espanca qualquer dúvida quanto a essa opção do legislador: *“Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. (...) Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.”*

Não bastasse a realidade do Direito Positivo pátrio (que está no mesmo compasso do direito praticado em países como Inglaterra, Estados Unidos, Canadá, Austrália, Escócia, Holanda, Dinamarca, Portugal, França, Japão, China, México e Cuba), impressiona, também, em prol do acatamento da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, os argumentos de Sérgio Salomão Shecaira: *“Ao lado do princípio da culpabilidade individual, de raízes éticas, surge a construção categórica de uma outra culpa de natureza coletiva. Essa dicotomia por contraste, contempladora de duas individualidades que se condicionam reciprocamente, fez com que se pudesse reconhecer a autonomia à culpa individual e à coletiva enquanto disciplinas de relevo e que podem ter um estudo paralelo em face de terem uma origem em um condicionamento comum. Se é verdade que a culpabilidade é um juízo individualizador, não é menos verdade que se pode imaginar um juízo paralelo – já que não igual – para a culpa coletiva. Esse sistema dicotômico pode ser chamado de modelo de dupla imputação.”*⁴⁴. Outra observação de Sérgio Salomão Shecaira: *“Pode-se afirmar que um crime só existirá quando houver sacrifício a um bem jurídico relevante na órbita penal. Necessário se faz o reconhecimento do trinômio intervenção mínima, subsidiariedade e fragmentariedade para elaboração dos critérios dogmáticos de adequação típica.”*⁴⁵

⁴⁴ Obra citada, pág. 148.

⁴⁵ Obra citada, pág. 149.

Sobre as penas aplicáveis à pessoa moral, diz a Lei Ambiental: “Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são: I - multa; II - restritivas de direitos; III - prestação de serviços à comunidade.”

Detalhando as penas restritivas de direito, diz a mencionada lei: “Art. 22. As penas restritivas de direito da pessoa jurídica são: I - suspensão parcial ou total de atividades; II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações. (...) § 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo as disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente. (...) § 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar. (...) § 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.”

Já sobre a prestação de serviços à comunidade pelo ente moral, estabelece: “Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em: I - custeio de programas e de projetos ambientais; II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas; III - manutenção de espaços públicos; IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.”

Por fim, o tratamento destinado às empresas constituídas ou utilizadas para atividades criminosas contra o meio ambiente: “Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.”

7. CONCLUSÕES

Em face dos argumentos acima expostos, algumas conclusões podem ser listadas. Vejamos.

1. Não é pacífica a conceituação de *empresa*, tarefa que desafia os estudiosos da área do Direito Comercial há muito tempo. É sintética e bastante precisa a conceituação oferecida pelo Professor ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO: “*a empresa é o estabelecimento em movimento: só nasce quando ele abre suas portas e passa a operar.*”

2. A moderna empresa, para restar no mercado com competitividade, tem que estar afinada com as mais variadas exigências da sociedade consumidora, inclusive demonstrando compromisso com a preservação da boa qualidade do meio ambiente.

3. A intervenção do Direito nas atividades econômicas é absolutamente necessária e saudável, tanto para coarctar excessos cometidos pelos praticantes da atividade empresarial, como para prestar socorro a estes, diante de agressões que lhe são opostas pelo Estado, pela concorrência inescrupulosa ou por particulares alheios à referida atividade.

4. A tutela constitucional específica da atividade econômica está em consonância com o princípio da livre iniciativa *responsável*, que é pilastra do Estado Democrático de Direito, conforme está no pórtico da Carta Política (art. 1º, inciso IV).

5. A responsabilidade civil da empresa por danos ambientais, consoante majoritária jurisprudência e aberta inclinação da doutrina, prescinde da demonstração de culpa, sendo, portanto, *objetiva*.

6. Apesar dos reparos feitos por estudiosos da área penal, rebelados contra a aplicação da *teoria da culpabilidade* aos entes morais, é certo que as pessoas jurídicas são responsáveis criminalmente pelos danos ambientais por elas causados, independentemente de sanções civis e administrativas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental como Direito Econômico - Análise Crítica, em *Revista de Informação Legislativa*, nº 115. Brasília: Editora Gráfica do Senado Federal, 1992.
- ATHIAS, Jorge Alex Nunes. Responsabilidade Civil e Meio Ambiente, em *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. Coordenador Antonio Herman V. Benjamin, São Paulo: Editora RT, 1993.
- AUGUSTO, Ana Maria Ferraz. Verbetes Empresa, em *Enciclopédia Saraiva do Direito*, vol. 31. São Paulo: Saraiva, 1977.
- BENJAMIN, Antônio Herman V. *O princípio poluidor-pagador, em Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. Coordenador Antônio Herman V. Benjamin, São Paulo: Editora RT, 1993.
- CARVALHO, Ivan Lira de. *A criminalização de ilícitos praticados por particular contra a administração pública - O descaminho de mercadorias.*, em *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, nº 14. São Paulo: Editora RT, 1996.
- CERNICCHIARO, Luiz Vicente e COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Direito Penal na Constituição*. 2ª edição. São Paulo: Editora RT, 1991.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: Editora RT, 1989.
- CORREIA, Eliseu de Moraes. *O dano ecológico e a sua reparação*. *Teia Jurídica*. <<http://www.teiajuridica.com.br>>, acessada em 29.01.98.
- CRUZ, Branca Martins da. *Responsabilidade Civil pelo dano ecológico: alguns problemas*, em *Revista de Direito Ambiental* nº 5. São Paulo: Editora RT, 1997.
- DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. São Paulo: Editora Max Limonad, 1997.

- DOTTI, René Ariel. *A incapacidade criminal da pessoa jurídica (Uma perspectiva do direito brasileiro)*, Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 3, n° 11, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, julho-setembro de 1995.
- FREITAS, Gilberto Passos de e FREITAS, Vladimir Passos de. *Crimes contra a natureza*, 5ª. edição. São Paulo: Editora RT, 1997.
- GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira. *Responsabilidade e sanção penal nos crimes contra o meio ambiente*. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.
- GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Material de apoio distribuído ao ministrar o módulo Direito Comercial, no Mestrado em Direito promovido pela UFPE, Natal (RN), 01.04.1998.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Desconsideração da personalidade societária no Direito Brasileiro*. São Paulo: Editora RT, 1987.
- KINLAW, Dennis C. *Empresa competitiva e ecológica: desempenho sustentado na era ambiental*. São Paulo: Makron Books do Brasil Editora Ltda, 1997.
- LECEY, Eládio. *A proteção do meio ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Direito Ambiental em Evolução*. Curitiba: Juruá Editora, 1998.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*, 4ª. edição. S. Paulo: Malheiros, 1992.
- MUKAI, Toshio. *Direito Ambiental Sistematizado*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, vol. I, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.
- PIERANGELLI, José Henrique. *A Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas e a Constituição*, em Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, vol. I, n° 28, Porto Alegre, 1992.
- PRADO, Luiz Régis. *Direito Penal Ambiental (Problemas Fundamentais)*. São Paulo: Editora RT, 1992.

- . *Crimes contra o ambiente*. São Paulo: Editora RT, 1998.
- SANTOS, Antônio Silveira R. dos. *As empresas e a lei ambiental*, publicado no Caderno Direito & Justiça, *Correio Brasiliense*, Brasília, 11.05.1998.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. S. Paulo: Editora RT, 1998.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 8^a. edição. São Paulo: Malheiros, 1992.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Tutela Penal do Meio Ambiente*. São Paulo: Saraiva, 1998.